



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003395/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.600 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente GUILHERME LUIZ WINTER ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da preclusão da matéria alegada

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.600 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.003395/2010-54

Relatório

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 06/10, em razão de apuração de dedução indevida de despesas médicas informadas na declaração de rendimentos relativa ao no exercício de 2008, ano calendário 2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/07/2010 e a representante do espólio apresentou, em 18/08/2010, a impugnação de fls. 02/05, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que o Sr. Guilherme Winter havia falecido em junho de 2008 e que, inexistindo bens a inventariar, o cônjuge sobrevivente e os dependentes não responderiam pelos tributos devidos pela pessoa falecida. A procuração consta da fl. 15.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que a impugnante não contestou a glosa de despesas médicas apurada na peça fiscal. Assim, tendo em vista o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, trata-se de matéria não impugnada, tornando a exigência definitivamente constituída na esfera administrativa. A contestação da impugnante restringiu-se ao fato de alegar que o contribuinte falecido não havia deixado bens a inventariar e que o cônjuge sobrevivente e os dependentes não responderiam pelos tributos devidos pelo falecido.

Cabe destacar, todavia, que, apesar da informação contida na certidão de óbito à fl. 11, tanto a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, objeto desta autuação (fls. 55 a 60), como a declaração inicial de espólio, apresentada no exercício de 2009, acusam bens e direitos de propriedade do contribuinte falecido. Portanto, o argumento trazido na impugnação não se sustenta. Em vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido integralmente o imposto suplementar no valor R\$3.454,82, com multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos contidos na notificação de lançamento de fls. 06 a 10.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte, apesar de ter o seu direito precluso, por não ter impugnado no prazo que lhe foi concedido para tal, alega que as despesas referem-se a Plano de Saúde, da Amil, no seu nome e no de sua esposa, a qual, diga-se de pronto, não constava como sua dependente para fins fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, no entanto não merece ser conhecido.

No caso concreto, verifica-se que o Recorrente declarou despesas médicas com plano de saúde e teve uma parte glosada por ausência de comprovação de pagamento.

Na impugnação não foi contestada a glosa, mas foi tão somente argumentado que o contribuinte falecido não havia deixado bens a inventariar e que o cônjuge sobrevivente e os dependentes não responderiam pelos tributos devidos pelo falecido. Saliente-se que tal afirmação não se sustenta eis que apesar da informação contida na certidão de óbito à fl. 11, tanto a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, objeto desta autuação (fls. 55 a 60), como a declaração inicial de espólio, apresentada no exercício de 2009, acusam bens e direitos de propriedade do contribuinte falecido.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, entendo que não deve ser CONHECIDO o Recurso Voluntário .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal